

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0825668-19.2025.8.19.0014

APELANTE: RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ARTIGO 155, *caput*, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defesa contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano, à razão de 07 (sete) horas semanais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. O recurso devolve ao conhecimento desta instância revisora 5 (cinco) pontos consistentes em decidir se (i) a retirada do acusado da sala virtual durante a inquirição da ofendida, na Audiência de Instrução e Julgamento, acarretou nulidade por cerceamento de defesa; (ii) comporta acolhida a absolvição fundada em erro de tipo essencial inevitável; (iii) incide o princípio da insignificância, com a consequente atipicidade material da conduta; (iv) preenchidos os requisitos do furto privilegiado do artigo 155, §2º, do Código Penal e, em caso afirmativo, qual das providências ali alternadas se ajusta à espécie e (v) devidos honorários advocatícios recursais em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR.



3. Preliminarmente, não prospera a arguição de cerceamento de defesa, pois a retirada do acusado da sala virtual durante a inquirição da ofendida encontra conforto no artigo 217 do Código de Processo Penal, tendo o lesado externado temor de depor na presença do réu, providência cumprida com a Defensora Pública presente em todo o ato, formulando reperguntas e fiscalizando-o, de sorte que preservados o contraditório e a defesa técnica, sem demonstração de prejuízo concreto, o que atrai o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do mesmo diploma. Precedente.

4. Evidenciadas a materialidade e a autoria, sendo inviável a aplicação do princípio da insignificância na espécie, pois, conquanto avaliados os bens em R\$ 100,00 (cem reais), o desprendimento das peças afixadas à fachada acarretou prejuízo excedente ao valor intrínseco dos objetos, tendo a recolocação reclamado intervenção especializada aliado à condenação por furto praticado em 2021, com trânsito em julgado superveniente ao fato destes autos, e pela ação penal em curso por delito de igual natureza, relativa a subtração ocorrida no mesmo ano, tudo a afastar a mínima ofensividade da conduta, o reduzido grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica. Precedentes.

5. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua individualização, pontuando-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal. E, na segunda fase, deve ser decotada a incidência da agravante da reincidência, porquanto a anotação valorada pelo Juízo de 1º grau - **condenação transitada em julgado em 30 de setembro de 2023** - é referente à extinção da punibilidade, sem sentença condenatória, nos termos do artigo 89, §5º da Lei nº. 9.099/95, remanescendo a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Estatuto Repressor, entretanto, diante do decote da reincidência

não haverá reflexo na dosimetria, em razão do teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Outrossim, viável o reconhecimento do furto privilegiado, porquanto primário o acusado e avaliada a *res furtiva* em quantia inferior ao salário mínimo vigente ao tempo do fato, elegendo-se, entre as providências alternadas do artigo 155, §2º, do Código Penal, a substituição da pena de reclusão pela de detenção, e não a diminuição do *quantum*, diante dos maus antecedentes e da contumácia em delitos patrimoniais.

7. De mais a mais, **CORRETAS** a fixação do regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, e a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

8. Inviável a fixação de honorários advocatícios recursais em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, uma vez que a atuação institucional na defesa do acusado se insere nos limites de suas atribuições constitucionais e legais, destinadas à preservação do direito indisponível de defesa na seara penal, inexistindo previsão legal para o pagamento da verba, limitando-se o artigo 263, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal à hipótese de nomeação de defensor dativo.

IV. DISPOSITIVO

9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: **CF:** arts. 5º, XLVI e LXXIV, e 134. **CP:** arts. 20, caput, 33, §2º, “c”, 44, 59, 61, I, 64, I, 65, III, “d”, 109, V, e 155, caput e §2º. **CPP:** arts. 217, 263.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ. AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.790.536/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; TJRJ. 0916275-20.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 25/02/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL; STJ. EDcl no AgRg no REsp n. 2.164.467/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026; TJRJ. 0804479-66.2024.8.19.0063 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 28/07/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL; TJRJ. 0309613-65.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 05/02/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL; STJ. HC: 00000000000001065126, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 11/02/2026, Data de Publicação: DJEN

11/02/2026; STJ. AREsp: 00000000000003147109, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/04/2026, Data de Publicação: DJEN 07/04/2026; STJ. AREsp: 00000000000003147109, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/04/2026, Data de Publicação: DJEN 07/04/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0825668-19.2025.8.19.0014**, em que é apelante **RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E, DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA: A) DECOTAR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, SEM REFLEXO NA DOSIMETRIA (SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) E B) NA TERCEIRA FASE, APLICAR O PRIVILÉGIO ÍNSITO NO ARTIGO 155, §2º, DO CÓDIGO PENAL, SUBSTITUINDO A PENA DE RECLUSÃO PELA DE DETENÇÃO, AQUETANDO A SANÇÃO FINAL EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, PRESERVADA, EM TODO O MAIS, A SENTENÇA, TAL COMO LANÇADA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

O recurso interposto será conhecido, uma vez presentes os requisitos e, parcialmente, provido.

À guisa de introito, mister consignar que, embora jamais suscitada a questão pela Defesa, o apelante não faz jus à suspensão condicional do processo, pois, conquanto o furto do artigo 155, *caput*, do Código Penal, na redação vigente ao tempo do fato, cominasse reclusão de 1 a 4 anos, satisfazendo o teto do *caput* do artigo 89 da Lei 9.099/1995, o mesmo dispositivo reclama que o acusado não esteja sendo processado, nem tenha sido condenado por outro crime, condição infirmada pela Folha de Antecedentes Criminais (id. 243764108 e 280061756) e pela certidão de id. 282556487, das quais se colhem condenação definitiva pretérita e duas ações penais em curso por delitos patrimoniais, tampouco, lhe socorre o Acordo de Não Persecução Penal do artigo 28-A do Código de Processo Penal, expressamente recusado pelo Ministério Público na

cota que acompanhou a denúncia (id. 244633828), ao fundamento de que, **malgrado ausentes violência ou grave ameaça e inferior a 4 anos a pena mínima, o denunciado responde a outras ações penais por furto e ostenta demais anotações, circunstância que atrai a vedação do §2º, inciso II, daquele preceito**, sem descurar de que não houve insurgência defensiva em nenhuma oportunidade, e de que a admissão da autoria foi qualificada, distante da confissão formal e circunstanciada exigida pelo *caput* do dispositivo, razão pela qual, já percorrida a instrução e proferida a condenação, descabe a baixa dos autos para tal finalidade.

Pois bem.

.DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não assiste razão à Defesa ao sustentar a nulidade absoluta da Audiência de Instrução e Julgamento (id. 283099067), fundada na exclusão do acusado da sala virtual, com seu direcionamento ao *lobby* da plataforma durante o depoimento da lesada, sob o argumento de que **"a simples ocultação da imagem do réu na tela da vítima seria suficiente para resguardar a tranquilidade da ofendida, sem privar o acusado do direito de ouvir a prova oral"** (id. 290357471), porquanto o artigo 217 do Código de Processo Penal¹, conquanto eleja a inquirição por videoconferência como via preferencial e reserve a retirada à impossibilidade dessa modalidade, ostenta a finalidade precípua de preservar a fidedignidade do depoimento contra a humilhação, o temor ou o sério constrangimento derivados da presença do denunciado, teleologia que, *in casu*, realizada a solenidade por meio remoto, legitima a permanência do apelante fora do recinto telemático durante a oitiva da ofendida, mediante decisão fundamentada em elementos concretos, colhendo-se as preleções do penalista Guilherme de Souza Nucci sobre o tema: "O art. 217 do CPP, em nova redação conferida pela Lei 11.690/2008, permite a retirada do réu da sala de audiências, permanecendo o seu defensor, em casos excepcionais. **Possibilidade, ainda, onde houver equipamento, a inquirição por videoconferência.**"²

Ademais, conforme consta na Ata da Audiência de Instrução e Julgamento (Num. 283099067), **a própria lesada solicitou prestar depoimento sem a presença do réu, razão pela qual o Magistrado sentenciante, ao**

¹ Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

² NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

optar por seu integral afastamento para a sala de espera virtual, e não apenas pela desativação de sua câmera, conforme sugerido pela Defesa, atuou dentro dos limites de sua discricionariedade na condução do ato processual, sopesando a proteção psicológica da vítima, que já se encontrava em condição de particular fragilidade emocional ao narrar o episódio.

Antes do início da instrução, a vítima manifestou o desejo de prestar depoimento sem a presença do acusado, ainda que este participasse da audiência por videoconferência.

A defesa técnica insurgiu-se contra o pleito, sustentando que o art. 217 do CPP autoriza a oitiva por videoconferência quando a vítima demonstrar temor de depor na presença do réu, circunstância já observada no caso concreto, uma vez que o acusado acompanhava o ato remotamente. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao requerimento da vítima, ressaltando seu direito de ser ouvida sem a presença do acusado.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão:

Defiro o pedido formulado pela vítima para que seu depoimento seja colhido sem a presença do acusado. Embora a defesa sustente a incidência literal do art. 217 do CPP, nos casos em que a audiência é realizada por videoconferência, a interpretação mais adequada à finalidade da norma é a de que o réu também pode ser impedido de acompanhar a oitiva da vítima, entendimento este adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 1.961.441/MS, da 5ª Turma. Assim, determino que o acusado seja direcionado ao lobby da plataforma durante a oitiva da vítima, autorizando-se seu retorno à sala virtual quando iniciados os depoimentos das testemunhas.

E, ainda, que se cogitasse eventual irregularidade formal na condução do ato, o sistema processual penal brasileiro consagra os princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*, nos termos do artigo 563³ do Código de Processo Penal, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo sem a demonstração de prejuízo concreto e efetivo para a parte que suscita a nulidade, ônus do qual a Defesa não se desincumbiu, não sendo outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. RETIRADA DO RÉU DA SALA VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.** (...) 4. A decisão agravada também considerou que não houve violação ao princípio da correlação, pois a condenação foi proferida com base na capitulação jurídica dada ao fato na denúncia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. **5. A questão em discussão consiste em saber se a retirada do réu da sala virtual durante os depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação, em audiência realizada por videoconferência, caracteriza cerceamento de defesa e nulidade do processo, considerando o disposto no art. 217 do Código de Processo Penal.** 6. Outra questão em discussão é saber se houve violação ao princípio da correlação na sentença condenatória. 7. Por fim, discute-se se a condenação do agravante por insuficiência probatória encontra óbice na Súmula nº 7, STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR. **8. A retirada do réu da sala virtual durante os depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação foi devidamente fundamentada no art. 217 do Código de Processo Penal, visando garantir a fidedignidade da prova e preservar a dignidade e intimidade dos depoentes. 9. Não houve demonstração de prejuízo à defesa, pois o defensor do agravante teve acesso aos depoimentos e oportunidade de contradita, conforme previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.** 10. O princípio da correlação não foi violado, pois a condenação foi proferida com base na capitulação jurídica dada ao fato na denúncia, sem extrapolar os limites do pedido inicial. 11. A alegação de insuficiência probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, pois demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7, STJ. IV. DISPOSITIVO. 12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.”⁴

Outrossim, *in casu*, verifica-se que o Defensor do réu esteve presente durante toda a colheita da prova oral, exercendo, plenamente, o contraditório mediante a formulação de reperguntas e a fiscalização do ato, de modo que a garantia da ampla defesa

³ Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

⁴ BRASIL, STJ. AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.790.536/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

técnica permaneceu íntegra, tanto que se insurgiu contra o pedido formulado pela vítima para prestar depoimento sem a presença do acusado, conforme registrado na Ata da Audiência de Instrução e Julgamento (Num. 283099067).

Antes do início da instrução, a vítima manifestou o desejo de prestar depoimento sem a presença do acusado, ainda que este participasse da audiência por videoconferência.

A defesa técnica insurgiu-se contra o pleito, sustentando que o art. 217 do CPP autoriza a oitiva por videoconferência quando a vítima demonstrar temor de depor na presença do réu, circunstância já observada no caso concreto, uma vez que o acusado acompanhava o ato remotamente. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao requerimento da vítima, ressaltando seu direito de ser ouvida sem a presença do acusado.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão:

Defiro o pedido formulado pela vítima para que seu depoimento seja colhido sem a presença do acusado. Embora a defesa sustente a incidência literal do art. 217 do CPP, nos casos em que a audiência é realizada por videoconferência, a interpretação mais adequada à finalidade da norma é a de que o réu também pode ser impedido de acompanhar a oitiva da vítima, entendimento este adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 1.961.441/MS, da 5ª Turma. Assim, determino que o acusado seja direcionado ao lobby da plataforma durante a oitiva da vítima, autorizando-se seu retorno à sala virtual quando iniciados os depoimentos das testemunhas.

Ademais, ouvido o acusado, no interrogatório na sequência do ato, dispôs de plena liberdade para expor sua versão e os esclarecimentos que reputou pertinentes, faculdade de que se valeu sem restrição, como se colhe da Audiência de Instrução e Julgamento (id. 283099067), não se sustentando a tese defensiva de que a inquirição telemática dispensaria a retirada do réu da sala virtual, pois a realização remota não afasta o risco de que sua presença, ainda que virtual, tolha a espontaneidade da palavra da ofendida, eventualidade que a norma processual perquire, precisamente, conjurar, como bem asseverado pelo Ministério Público em suas contrarrazões (Num. 292266644): “Nos termos do art. 217 do Código de Processo Penal, é admissível a restrição da presença do réu quando sua participação possa causar temor, humilhação ou constrangimento à vítima, entendimento que se estende às audiências virtuais, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1.961.441/MS). No caso concreto, a medida foi devidamente fundamentada diante do temor manifestado pela ofendida, revelando-se adequada para assegurar a espontaneidade e a fidedignidade da prova oral. Ademais, o contraditório e a ampla defesa restaram preservados por meio da atuação da defesa técnica, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo concreto, o que afasta o reconhecimento de nulidade à luz do art. 563 do CPP.”

Assim sendo, ausente a comprovação de prejuízo concreto ao exercício da autodefesa ou da defesa técnica, e tendo sido preservado o contraditório por meio da efetiva participação do defensor durante o ato, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, passando ao exame do mérito recursal.

.DO CRIME DO ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.

A **materialidade** está consubstanciada em múltiplos elementos, a saber, no Auto de Prisão em Flagrante (Num. 243660447), Registro de Ocorrência (Num. 243660448), Auto de Apreensão (Num. 243662401), Auto de Entrega (Num. 243662403), Fotografia (Num. 243662412), Imagem da Câmera de Segurança (Num. 244627045) e Laudo de Exame de Avaliação – Merceologia Indireta (Num. 282556487).

Quanto à **autoria** imputada ao acusado, restou comprovada, à saciedade, pela prova carreada aos autos apta a autorizar o decreto condenatório, em especial, o Auto de Prisão em Flagrante (Num. 243660447), Auto de Apreensão (Num. 243662401) e o depoimento da vítima **EDIMÁRCIA** e dos policiais militares **RIBEIRO** e **EMMANUEL**, em sede inquisitorial (Num. 243662410, 243662406 e 243660450) e em Juízo (Num. 283099067).

Deveras, o acusado foi capturado em flagrante logo após subtrair os duas letras-caixa do letreiro de um estabelecimento comercial, confeccionadas em aço galvanizado, *res furtiva* restituída à vítima já no primeiro contato entre ambos e avaliada em R\$ 100,00 (cem reais):

Dinâmica do Fato

O Comunicante relata que hoje, 16/11/2025, por volta das 17h45min, estava em patrulhamento de motopatrulha pelo Centro, quando foi abordado por EDIMARCIA COUTINHO VIANA BARROS, relatando que tinha acabado de ter subtraído as letras da faixa da sua loja, localizada na Rua Voluntários da Pátria. Ela mostrou imagens da câmera de monitoramento, onde aparecia um elemento de cor preta, vestindo bermuda colorida e blusa de cor cinza, pegando as letras. Diligenciou, conseguindo localizar RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA na Rua Barão de Miracema, na Pracinha do Canhão.

Outros Bens:

*Outros: 2 Unidade(s) LETRAS N e I DE AÇO GALVANIZADO

Nada mais havendo, é encerrado o presente que vai por todos assinado.



A propósito, **EDIMÁRCIA**, sob o crivo do contraditório (Num. 283099067), de modo assoante ao que havia descrito em fase inquisição (Num. 243660449), declarou que, ao acessar as imagens das câmeras de segurança, visualizou o acusado subtraindo as letras que compunham o nome do estabelecimento comercial, razão pela qual saiu da loja e foi à sua procura (00m31s-00m55s). Relatou

que, ao encontrá-lo, percebeu que ele era a única pessoa que portava uma sacola e, após rever as imagens, constatou que suas vestimentas coincidiam com as do indivíduo registrado pelas câmeras, ocasião em que o confrontou acerca da subtração (00m57s-01m08s). Narrou que o acusado se aproximou e lhe mostrou dinheiro, mas, diante de sua recusa em aceitá-lo, começou a se afastar (01m10s-01m21s). Acrescentou que seu marido chegou ao local e sugeriu que acionassem a polícia, momento em que o réu continuou a se distanciar (01m23s-01m30s). Informou que, na rua próxima, deparou-se com policiais em motocicletas, aos quais comunicou o ocorrido e exibiu as imagens, tendo os agentes identificado as vestimentas do autor e iniciado buscas pela região (01m31s-01m46s). Esclareceu que, enquanto retornava ao estabelecimento, recebeu uma ligação de um dos policiais, informando que haviam localizado um suspeito, motivo pelo qual **se dirigiu ao local indicado e reconheceu o acusado**, que já lhe pedia desculpas, sendo, em seguida, conduzido à delegacia (01m57s-02m16s). Afirmou que, quando os fatos ocorreram, o nome da loja já não estava completo na fachada e que **as letras remanescentes se encontravam devidamente fixadas** (05m07s-05m23s). Explicou, ainda, que **recuperou os bens ao confrontar o acusado e retirar de suas mãos a sacola em que estavam acondicionados** (05m37s-05m56s). Por fim, esclareceu que ele não chegou a negar a subtração, mas ficou assustado ao perceber que havia sido flagrado e tentou oferecer-lhe aproximadamente quatro reais, em duas notas de dois reais, para que ela nada dissesse sobre o ocorrido (05m57s-06m12s).

O castrense **RIBEIRO**, em juízo, declarou que integrava o programa Segurança Presente e realizava patrulhamento pela região quando **a vítima abordou um dos agentes, relatou que o acusado havia subtraído as letras de seu imóvel** e, ao ser questionada sobre a identificação do autor, **informou que ele passara pelo local, descrevendo as vestimentas que trajava** (00m11s-01m16s). Informou que os policiais perceberam que um indivíduo com aquelas características havia acabado de passar por eles, razão pela qual foram ao seu encontro e realizaram a abordagem (01m17s-01m22s). Relatou que **comunicaram ao acusado que ele havia sido apontado como responsável pela subtração de letras do imóvel da vítima e que, logo em seguida, ela compareceu ao local e confirmou que se tratava do autor dos fatos, motivo pelo qual o conduziram à delegacia** (01m24s-01m47s), o que foi corroborado pelo brigadiano **EMMANUEL**, o qual, ainda, pontuou (Num. 283099067) integrava o programa Segurança Presente e realizava patrulhamento com seu colega pela rua onde ocorreram os fatos quando **foi abordado pela vítima, que informou ter havido a subtração de algumas letras de seu estabelecimento comercial** (03m03s-03m15s). Relatou que **a ofendida lhes exibiu, em seu aparelho celular, as imagens captadas pelas câmeras de segurança e indicou a direção seguida pelo autor, tendo os agentes identificado, por meio da gravação, as vestimentas por este utilizadas** (03m16s-03m33s). Esclareceu que iniciaram o patrulhamento com o objetivo de localizá-lo e, **ao encontrarem um indivíduo com aquelas características, perceberam que ele se encontrava bastante agitado** (03m35s-03m45s). Acrescentou que, no momento da abordagem, **entrou em contato com a vítima e solicitou que esta comparecesse ao local para verificar se o abordado era o autor da subtração, o que foi confirmado por ela, tendo os agentes recuperado a res furtiva** e conduzido o acusado à delegacia (04m07s-04m19s).

Em seu interrogatório judicial (Num. 283099067), o recorrente **RAFAEL** confessou, parcialmente, os fatos, declarando que, dia 16 de novembro, por volta das 18 horas, havia saído de um evento de pagode no qual recolhia latas (07m16s-07m47s). Relatou que, durante a noite, por não conhecer bem a região, passou pelo local dos fatos e avistou algumas lixeiras, tendo recolhido as latas que estavam em uma sacola encontrada em frente ao estabelecimento (07m51s-08m17s). Afirmou que **viu duas letras fixadas no muro e as retirou por acreditar que se tratava de objetos sem utilidade ou valor para terceiros, negando que tivesse a intenção de subtraí-las** (08m02s-08m26s). Esclareceu que ofereceu à vítima o dinheiro que trazia consigo como forma de reparar o dano decorrente da retirada indevida e possibilitar a recolocação das letras no local (08m33s-08m51s). Ao final,

admitiu que efetivamente retirou as letras, mas reiterou que não agiu com a intenção de furtá-las (08m51s-08m59s).

O acervo probatório revela incontestável a procedência da pretensão punitiva estatal, como exsurge da palavra da ofendida **EDIMÁRCIA**, harmônica com a dos agentes da lei, pois a vítima visualizou, pelo circuito interno de monitoramento, o acusado a destacar os caracteres afixados na fachada de seu estabelecimento, alcançou-o quando ainda portava a sacola que os continha, retomou-lhe a *res furtiva* e acionou a guarnição, à qual exibiu as imagens e descreveu-lhe as vestimentas, logo localizado nas cercanias e ali reconhecido, narrativa robustecida pela confissão qualificada do réu, que admitiu a retirada das peças e negou, apenas, o *animus furandi*, tese isolada e infirmada pelas imagens de id. 244627045, das quais deflui que o apelante apoderou-se de coisa alheia e afasta o alegado erro de tipo:





Por outro lado, a versão do acusado, encampada pela Defesa, de que suporia ser sucata, porque incompleto o letreiro e, a seu ver, ninguém sentiria sua falta, não encontra conforto na prova dos autos: (i) a ofendida asseverou que os caracteres se achavam íntegros e afixados na parede, ao passo que as imagens de id. 244627045 revelam ter o réu empregado força física para desprendê-las, circunstância inconciliável com a aparência de coisa abandonada; (ii) a suposta irrelevância do bem para a proprietária não afastou dolo de subtrair; (iii) o liame entre o recorrente e o delito não repousa em ilação extraída de sua ulterior identificação, mas na convergência de dados objetivos, temporais e circunstanciais; (iv) o registro audiovisual documentou a retirada, tendo a vítima alcançado o agente logo após o fato, ainda com a sacola que continha a *res furtiva*; (v) as vestes do abordado coincidem com as visualizadas na filmagem e (vi) o próprio réu admitiu, em Juízo (id. 283099067), que retirou os caracteres da fachada.

Não subsiste o alegado erro de tipo essencial inevitável, pois, à luz do artigo 20, *caput*⁵, do Código Penal, o erro sobre elemento constitutivo do tipo exclui o dolo, mas reclama que o agente suponha, diante de circunstâncias plausíveis, apoderar-se de coisa abandonada (*res derelictae*), o que inócorre na espécie, porquanto os caracteres integravam o letreiro afixado na fachada de estabelecimento comercial, sem aparência de descarte, e as imagens de id. 244627045 revelam que o acusado perscrutou o entorno durante a retirada das peças, chegando a mirar o interior da loja, proceder revelador da consciência de que os bens pertenciam a outrem, conclusão robustecida pela palavra dos policiais militares, que expuseram com segurança a dinâmica do flagrante, sem propósito de incriminar o réu sem causa, atendidos os critérios do Superior Tribunal de Justiça, veiculados no informativo 756, segundo os quais “O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos”⁶, no que se alinha o acórdão deste Egrégio

⁵ Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

⁶ BRASIL. STJ. 5ª Turma. AREsp 1936393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 756).

Tribunal de Justiça que ora se confere: “DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. CONDENAÇÃO. FURTO DE CABOS UTILIZADOS PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelo contra condenação pela prática do delito tipificado no art. 155, §8º, do Código Penal. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. (i) Absolvição por fragilidade probatória e (ii) atipicidade material. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Finda a instrução criminal, restou comprovado que, no dia 02.08.2025, o recorrente subtraiu três pedaços de cabo de cobre, utilizados para fornecimento de energia elétrica e pertencentes à concessionária de serviço público Light. **4. A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas na hipótese, inexistindo qualquer elemento que possa descredenciar a palavra dos policiais. Incidência do Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ.** Além disso, a tese de negativa de autoria não contou com qualquer contraprova a cargo da defesa. 5. Embora não tenha sido realizado o laudo de merceologia, impossível acolher o pedido de absolvição com fulcro no Princípio da Insignificância, pois o acusado é reincidente. Precedentes do STJ. 6. A despeito da respeitável opinião da D. Procuradoria de Justiça, a prova oral indicou que os fios de cobre estavam em um bueiro na via pública, em local sabidamente utilizado pela concessionária para o cabeamento de fornecimento de energia, de modo que tal assertiva constitui substrato probatório relevante para indicar que o material subtraído efetivamente era usado para a prestação de serviço público. 7. A dosimetria não foi questionada, já que fixada de modo proporcional, com o regime semiaberto, não merecendo qualquer reparo. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso desprovido.”⁷

Registre-se, por oportuno, que a ofendida alcançou o acusado logo após a subtração, quando este ainda portava a sacola com os caracteres arrancados da fachada, deles retomando a posse e exibindo as imagens do monitoramento aos agentes da lei, que o localizaram nas cercanias trajando as mesmas vestes da gravação, sendo certo que, conquanto a Defesa não tenha aventado a falta de consumação, o furto se aperfeiçoou quando o réu destacou as peças e sobre elas exerceu poder de fato, pouco importando o exíguo lapso de detenção e a restituição do bem, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao firmar o Tema 934 (REsp 1.524.450/RJ), perfilhou a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, segundo a qual o delito se consuma com a mera inversão da posse, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, entendimento há pouco reafirmado por aquela Corte Superior “(...) À luz da teoria da *apprehensio* ou *amotio*, a consumação do furto ocorre com a inversão da posse do bem subtraído, ainda que por breve período, sendo irrelevante que o agente permaneça sob monitoramento e seja surpreendido no interior ou nas imediações do estabelecimento, circunstância que não configura absoluta ineficácia do meio nem autoriza o reconhecimento de crime impossível. (...)”⁸

Por todo o exposto, verifica-se que a conduta do acusado se amolda, efetivamente, na norma incriminadora do artigo 155, *caput*⁹, do Código Penal, despontando correto o decreto condenatório exarado na origem.

⁷ BRASIL. TJRJ. 0916275-20.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 25/02/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

⁸ BRASIL, STJ. EDcl no AgRg no REsp n. 2.164.467/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.

⁹ Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

.DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

A Defesa sustenta, ainda, a atipicidade material da conduta sob o argumento de que o Laudo de Exame de Avaliação – Merceologia Indireta (Num. 282556487) atribuiu aos bens o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e que “esse montante representa fração insignificante do salário mínimo vigente, preenchendo o requisito objetivo consagrado na jurisprudência dos Tribunais Superiores”.

O princípio da insignificância, admitido pela jurisprudência pátria como causa supralegal de exclusão da tipicidade material, repousa na premissa de que não basta o preenchimento formal de todos os elementos do tipo, exigindo-se lesão efetiva ao bem jurídico tutelado, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, em cautela destinada a não fomentar a impunidade, erigiu quatro vetores cumulativos, quais sejam, (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, **no que se afina a lição doutrinária que ora se transcreve:** “(...) Na construção originária de Beling (1906), o tipo tinha uma significação puramente formal, meramente seletiva, não implicando, ainda, um juízo de valor sobre o comportamento que apresentasse suas características. Modernamente, porém, procura-se atribuir ao tipo, além desse sentido formal, um sentido material. Assim, a conduta, para ser crime, precisa ser típica, precisa ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito (*nullum crimen sine lege*). Não obstante, não se pode falar ainda em tipicidade, sem que a conduta seja, a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável. (...) Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do artigo 334, § 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco; o peculato do artigo 312 não pode ser dirigido para ninharias como a que vimos em um volumoso processo no qual se acusava antigo servidor público de ter cometido peculato consistente no desvio de algumas poucas amostras de amêndoas; a injúria, a difamação e a calúnia dos artigos 140, 139 e 138, devem igualmente restringir-se a fatos que realmente possam afetar significativamente a dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem consequências palpáveis; e assim por diante. (...)”¹⁰.

Neste linear, incabível, na hipótese, o princípio da insignificância, pois, embora avaliadas as peças em R\$ 100,00 (cem reais), conforme Laudo de Exame de Avaliação de Merceologia

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

¹⁰ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988 - 5. ed. - São Paulo: Saraiva, 1994, 14ª tiragem, 2008, p. 130/1 e 133.

Indireta (id. 282556487), montante correspondente a cerca de 7% (sete por cento) do salário mínimo de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), vigente ao tempo do fato,

Identificação do material:

Descrição:

2 Unidade(s) do tipo: Outros descritas como: Trata-se de duas letras, N e I, de aço galvanizado, sem maiores especificações. , No Valor: R\$ 100,00

Quesitos:

01) Defina a natureza e as características do material discriminado?

Respondido na identificação do material.

02) Qual é o valor pecuniário do bem discriminado?

O valor médio aproximado dos bens é de R\$ 100,00 (cem reais).

o critério econômico, isoladamente sopesado, não afasta a tipicidade material, sobretudo porque a restituição das peças não obistou prejuízo efetivo à ofendida, que, em Juízo (id. 283099067, 05m07s a 05m23s), asseverou que a recolocação reclamaria nova intervenção especializada e os respectivos dispêndios, tanto assim que o próprio acusado, em Audiência de Instrução e Julgamento (id. 283099067, 08m33s a 08m51s), admitiu haver ofertado dinheiro à vítima para custear os reparos, o que denota consciência de dano superior ao valor intrínseco do bem e afasta a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão:

Além disso, verifica-se, mediante Consulta Processual Privada ao sistema deste Tribunal de Justiça, que o ora apelante já havia sido condenado, irrekoravelmente (nº 0019108-36.2021.8.19.0014) pela prática do crime previsto no artigo 155, §1º¹¹, do Código Penal, cometido em 14/05/2021 (item 000001), à pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados no valor mínimo legal** (item 000289),

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo tão somente para reduzir a pena ao patamar de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa**, mantidos os demais termos da sentença recorrida.

tendo a condenação transitado em julgado em 23/06/2026, tratando-se, portanto, de infração anterior à do presente feito, que se deu em 16/11/2025, circunstância que evidencia a reiteração na prática de crimes patrimoniais e reforça o acentuado grau de reprovabilidade da conduta:

¹¹ Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno (...).

Outro não é o escólio encampado por esta Corte Fluminense: "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DOS BENS FURTADOS QUE SUPERA O PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. MAUS ANTECEDENTES. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto simples (art. 155 do Código Penal), fixando pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o reconhecimento da atipicidade material da conduta, com aplicação do princípio da insignificância; e (ii) deve ser determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para eventual oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). III. RAZÕES DE DECIDIR. **3. O princípio da insignificância exige a presença cumulativa de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão, requisitos não verificados no caso concreto.** 4. O valor dos bens subtraídos é superior ao parâmetro de 10% do salário-mínimo, sendo este limite adotado pela jurisprudência como apto a afastar a relevância penal da conduta. **5. A existência de condenação anterior por crime da mesma natureza evidencia habitualidade delitiva e maior reprovabilidade, circunstâncias que inviabilizam a incidência do princípio da bagatela.** 6. Inviável a remessa dos autos para análise de ANPP quando o benefício já foi regularmente apreciado e indeferido na origem, inexistindo modificação do enquadramento jurídico ou do contexto fático apta a justificar nova análise em grau recursal. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso conhecido e desprovido, mantida integralmente a sentença condenatória."¹²

Outrossim, não se desconsidera a vulnerabilidade social invocada pela Defesa, que descreve o acusado como pessoa em situação de rua dedicada à coleta de materiais recicláveis, condição que, todavia, não afasta, por si, a tipicidade material, cuja aferição reclama o exame das circunstâncias concretas e da lesão, efetivamente, causada ao bem jurídico, como pontuou o Procurador de Justiça, no item 15, sem que aqui se adote fundamentação *per relationem*, ao externar que: "(...) Sobre a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela, verifica-se a impossibilidade de sua aplicação da análise dos autos. Ainda que seja baixo o valor da coisa, a análise da atipicidade material não se limita à expressão econômica do dano, devendo abarcar o grau de reprovabilidade da conduta e a eventual reiteração delitiva do agente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a aferição da insignificância envolve um juízo amplo, que considera também a contumácia delitiva, a qual, embora não seja o único fator, constitui elemento relevante para afastar a bagatela (HC 137217, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 23/11/2018). No caso concreto, as circunstâncias da ação e o histórico do acusado evidenciam maior grau de reprovabilidade, incompatível com a mínima ofensividade exigida para o reconhecimento da atipicidade material. Desta forma, não há que se falar em princípio da insignificância e a condenação deve ser mantida."

Em arremate, cumpre esclarecer que o afastamento da insignificância, ora operado diante das circunstâncias concretas do fato e da contumácia em delitos patrimoniais, não obsta o ulterior exame do furto privilegiado, dada a diversidade de pressupostos e efeitos dos institutos, pois, enquanto o valor insignificante, somado aos demais vetores, elide a tipicidade material, o pequeno valor da coisa subtraída constitui requisito legal do privilégio do artigo 155, §2º, do Código Penal, sem infirmar a existência do delito, tal como assentou o Superior

¹² BRASIL, TJRJ. 0804479-66.2024.8.19.0063 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 28/07/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

Tribunal de Justiça na Tese nº 9 da Edição nº 47 da Jurisprudência em Teses, atinente a Crimes contra o Patrimônio, Furto, *verbis*: “**para efeito da aplicação do princípio da bagatela, é imprescindível a distinção entre valor insignificante e pequeno valor, uma vez que o primeiro exclui o crime e o segundo pode caracterizar o furto privilegiado**”.

.DA RESPOSTA PENAL.

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização, previstos no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, segundo os ensinamentos de NUCCI: “Conceito de fixação da pena: trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)”¹³.

Tecidas tais considerações, passa-se à análise do calibre penal aquilatado pelo Magistrado sentenciante.

A) DA PENA-BASE: Fixada no mínimo legal: (...) Diante da **plena favorabilidade das vetoriais** do art. 59, fixo a pena-base no **mínimo legal**, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. (...) (item 285551794).

B) DA FASE INTERMEDIÁRIA: na segunda fase da dosimetria, o Juiz sentenciante reconheceu a existência da agravante da reincidência e da atenuante da confissão (Num. 285551794): “Presente a agravante da reincidência prevista no art. 61, I, do CP, **comprovada pela condenação transitada em julgado em 30 de setembro de 2023**, hígida nos termos da Súmula 636 do STJ e aplicável por se tratar de fato posterior, dentro do período depurador do art. 64, I, do CP. De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, “d”, do CP. Embora qualificada, porquanto o réu admitiu a subtração, a confissão foi efetivamente utilizada na formação do convencimento deste Juízo, atraindo a atenuante nos termos da Súmula 545 do STJ. Tratando-se de reincidência simples, decorrente de uma única condenação, procedo à compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, na esteira do Tema 585 do STJ. Mantenho, assim, a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.”

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.

Saliente-se, aqui, que a condenação mencionada pelo Juízo de 1º grau como apta a configurar a reincidência é a retratada na anotação 1 da FAC de item 243764108:

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **3ª VARA CRIM. COMARCA CAMPOS/RJ**

Comarca: **Campos dos Goytacazes**

UF: **RJ**

Número do Processo na Vara/Ano: **0017583-29.2015.8.19.0014/2015**

Data de Sentença: **02/08/2023**

Data do Trânsito em Julgado:

30/09/2023

Decisão:

Acolho a promoção ministerial de index 243, na íntegra, e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

, porém, nela restou declarada a extinção da punibilidade, sem sentença condenatória, porquanto calcada no artigo 89, §5º da Lei nº. 9.099/95, impondo-se, assim, o decote da agravante ínsita no artigo 61, I, do Estatuto Repressor, remanescendo a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do citado Diploma Legal¹⁴, entretanto, diante do decote da reincidência não haverá reflexo na dosimetria, em razão do teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: **“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”** que veda tal diminuição - quando esta tiver sido fixada no mínimo legal previsto -, ainda que se faça presente uma circunstância atenuante.

Entre os argumentos que amparam a versão sumulada está o de que, na segunda fase, o legislador não autorizou que se excedesse o mínimo, ou máximo cominado abstratamente, não se justificando, assim, nela um abrandamento, ou um recrudescimento maior, cumprindo trazer à colação os ensinamentos do processualista Guilherme de Souza Nucci: **“As atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou diminuição”**.¹⁵

C) DA TERCEIRA FASE: ausentes causas de aumento, destacando-se que Defesa, em suas razões de apelação, requereu o reconhecimento do furto privilegiado previsto no artigo 155, § 2º¹⁶,

¹⁴ Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III - ter o agente: (...) d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; (...).

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. Editora Revista dos Tribunais, página 381.

¹⁶ Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...)

do Código Penal, pretensão que merece acolhimento, pois a incidência do benefício exige a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa furtada, conforme dispõe o referido dispositivo legal: “Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa”.

Segundo a jurisprudência pátria, é de pequeno valor, para o fim da incidência do instituto do furto privilegiado, o bem estimado em até 01 (um) salário mínimo, nos moldes do precedente do Superior Tribunal de Justiça: “(...) Sobre a controvérsia, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ‘segundo o art. 155, § 2º, do CP, se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa’ (AgRg no REsp n. 1.983.585/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 25/3/2022), bem como que ‘pequeno valor é aquele que não excede um salário mínimo ao tempo da prática delitiva’ (AgRg no HC n. 708.323/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/12/2021)”¹⁷.

Destarte, aplicável o privilégio ao caso em exame, uma vez que, conforme o Laudo de Exame de Avaliação – Merceologia Indireta (Num. 282556487), a *res furtiva*, consistente em duas letras de aço galvanizado, correspondentes às letras “N” e “I”, foi avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), quantia inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos, encontrando-se, portanto, preenchido o requisito relativo ao pequeno valor da coisa furtada.

Ademais, de acordo com a Folha de Antecedentes Criminais (Num. 280061756), a Consulta Processual Privada e o Sistema Eletrônico de Execução Unificado, o acusado não ostenta condenação apta a caracterizar a reincidência, conforme anteriormente demonstrado.

Dito isso, sabe-se que o reconhecido o privilégio – como no caso em tela – o Juiz pode: (1) substituir a pena de reclusão pela de detenção, (2) diminuí-la de um a dois terços, ou (3) aplicar somente a pena de multa.

E, assim, considerando o valor da *res furtiva*, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), correspondente a aproximadamente 6,59%

§2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

¹⁷ BRASIL, STJ. AREsp: 00000000000003147109, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/04/2026, Data de Publicação: DJEN 07/04/2026.

do salário mínimo vigente à época dos fatos, e a primariedade técnica do acusado, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no artigo 155, §2º¹⁸, do Código Penal, impondo-se o reconhecimento do furto privilegiado, contudo, diante dos maus antecedentes e da condenação definitiva por outro crime patrimonial praticado anteriormente, circunstâncias que demonstram a reiteração em condutas da mesma natureza e acentuam a reprovabilidade concreta do comportamento, não se revela adequada a redução da pena, mostrando-se mais proporcional e consentânea com a individualização da reprimenda a substituição da pena de reclusão por detenção, conforme leciona o penalista Rogério Greco: “(...) Não se pode confundir o furto de pequeno valor, previsto pelo §2º do art. 155 do Código Penal, com a subtração de valor insignificante. Na primeira, hipótese, chega-se à conclusão de que o fato praticado pelo agente é típico, ilícito e culpável. Há crime. **Contudo, em razão do pequeno valor da coisa subtraída (em torno de um salário mínimo, segundo a opinião dominante), conjugada com a primariedade do agente, a lei penal determina que o juiz, levando em consideração as finalidades atribuída às penas, que vem ser necessárias e suficientes para a reprovação e a prevenção do crime, escolha a que melhor atenda aos interesses de política criminal, substituindo a pena de reclusão pela de detenção, diminuindo-a um a dois terços, ou aplicando a multa.** (...)”¹⁹.

TECIDAS TAIS CONSIDERAÇÕES, PASSA-SE AO REAJUSTE DO CALIBRE PENAL:

1º E 2ª FASES: Fixada a pena-base no mínimo legal, e preservada a atenuante da confissão, sem reflexo na dosimetria, em razão do teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, fica a sanção no mínimo legal, qual seja, **01 (um) ANO DE RECLUSÃO E 10 (dez) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo.

3ª FASE: ausentes causas de aumento da pena e reconhecido o furto privilegiado, previsto no artigo 155, §2º²⁰, do Código Penal, substitui-se a pena de reclusão pela de detenção, tornando-a definitiva em **01 (um) ANO DE DETENÇÃO E 10 (dez) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo.

Por oportuno, consigne-se que o período de 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de custódia cautelar, cumprido entre 16/11/2025 e 02/06/2026, já se acha computado nos autos de execução nº 5013122-37.2026.8.19.0500, em curso perante a Vara de Execuções

¹⁸ Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...)

§2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

¹⁹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Especial, p. 39.

²⁰ Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...)

§2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Penais, incumbindo àquele Juízo apurar o tempo de pena, vedado o duplo aproveitamento do mesmo lapso a título de detração, bem como aferir a compatibilidade entre a prestação de serviços à comunidade ora imposta e o cumprimento, em regime aberto, da pena daquele feito, adotando as providências necessárias à harmonização das reprimendas.

De mais a mais, **CORRETAS**:

a) A fixação do regime prisional **ABERTO**, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal e

b) A substituição da pena privativa de liberdade por uma medida restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade.

.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

Por fim, não merece acolhimento o pedido de condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios recursais em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, porquanto a atuação da instituição na defesa do acusado insere-se no exercício regular de suas atribuições constitucionais e destina-se à preservação do direito indisponível de defesa na seara penal, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV²¹, e artigo 134²², ambos da Constituição Federal, inexistindo previsão legal para a fixação de verba honorária em razão dessa atuação típica e institucional, uma vez que o artigo 263, Parágrafo Único²³, do Código de Processo Penal restringe-se à hipótese de nomeação de defensor dativo pelo Juízo, situação distinta da examinada nestes autos, colhendo-se, nesse sentido: **“(...)Inexistência de fundamento jurídico para a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. (...)”**²⁴

²¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...).

²² Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

²³ Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

²⁴ BRASIL, TJRJ. 0950571-05.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 17/03/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA:

A) DECOTAR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, SEM REFLEXO NA DOSIMETRIA (SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) E

B) NA TERCEIRA FASE, APLICAR O PRIVILÉGIO ÍNSITO NO ARTIGO 155, §2º, DO CÓDIGO PENAL, SUBSTITUINDO A PENA DE RECLUSÃO PELA DE DETENÇÃO, AQUIETANDO A SANÇÃO FINAL EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, PRESERVADA, EM TODO O MAIS, A SENTENÇA, TAL COMO LANÇADA.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA